



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS BARBACENA
- FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JACQUELINE MARIA LOPES

**PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: VERTICE A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE
SEGURANÇA**

BARBACENA
2013

PERSONALIDADE PSICOPATICA: VERTICE A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Jacqueline Maria Lopes^{*}

Colimar Dias Braga Junior^{**}

Resumo

Análise jurídica e psicológica do psicopata nos crimes cometidos pelos mesmos e aplicação da medida de segurança. Com a definição do psicopata e sua origem, buscou-se entender o assunto, no que tange à falta de um tratamento médico específico ao psicopata. Análise da culpabilidade do psicopata quais sejam, imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Conclui-se uma necessidade da medida de segurança aplicada exclusivamente ao psicopata. A pesquisa é exploratória, de abordagem dedutiva, assistemática e qualitativa. Os documentos utilizados foram realizados através de artigos científicos impressos e online, doutrinas, jurisprudência, sites institucionais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Pode-se observar que o ordenamento brasileiro de forma harmônica mais uma vez propicia à justiça condições de desempenhar seu papel vocacional de dar a cada um aquilo que lhe é devido.

Palavras-chaves: Medida de segurança. Crime praticado por psicopata. Culpabilidade. Psicopata.

1 Introdução

A problemática desse trabalho funda-se, também, na ausência de uma punição específica para essa categoria de criminosos malgrado todas as experiências mundiais com os crimes cometidos por psicopatas, as conseqüências ainda são toleradas pelo Estado e suas aplicações no âmbito jurídico brasileiro. Através deste contexto da atualidade de forma sucinta uma breve explanação acerca da personalidade psicopatológica em seu enfoque no universo jurídico. A natureza do crime cometido pelo doente mental, suas motivações e origens sempre será um grande enigma para a maioria da sociedade, pois a situação do alienado mental quando da prática de um ato criminoso e seu aspecto de entendimento ao

^{*} Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena – MG. E-mail: Jacqueline_direito@hotmail.com

^{**} * Professor Orientador. Especialista em Direito Público Professor da disciplina Medicina Legal do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC/Barbacena. E-mail: colimarjunior@hotmail.com.

momento do ato, via de regra, desconsiderado pela comunidade em geral, que no seu juízo de valor considera apenas de forma empírica a natureza do ato e não suas motivações.

Clinicamente a Psicologia tenta construir o percurso de vida do indivíduo tido como criminoso e todos os processos psicológicos que o possam tê-lo conduzido à criminalidade, tentando descobrir a raiz do problema, e a Filosofia o como e por que se percebe em certo quadro social, uma vez que só assim se pode partir à descoberta da solução e entendimento de como evitar repetidas atitudes ilícitas no comportamento humano. A aplicação desta ciência nasceu da necessidade de legislação apropriada para os casos dos indivíduos considerados doentes mentais ou que tenham cometido atos criminosos, pequenos ou graves. O comportamento e a doença mental têm de ser encarada a partir de uma perspectiva clínica, mas também do ponto de vista filosófico, para se atingir o justo jurídico mais amplo.

O crime repercute socialmente e suas motivações têm um alto nível emocional, na imputabilidade, na responsabilidade diminuída, medidas de segurança, nos incidentes de declaração de insanidade mental. Também nos casos de audiência de adolescentes e crianças que participam de procedimentos policiais, de auditivas com magistrados, advogados e conselhos tutelares, que quando ouvidas, a cada vez elas revivem os sentimentos e momentos traumáticos, e essa repetição não só traumatiza a criança, mas eventualmente acaba por alterar a verdade dos fatos em que elas são obrigadas a vivenciar diariamente dentro de suas casas com seus pais e familiares.

2 Personalidade psicopática

É notório que a sociedade encontra-se em constante evolução. O ser humano como parte integrante dela reflete tais alterações no convívio e na sua personalidade.

As ciências comportamentais já comprovaram que esta evolução atinge o ser humano de forma positiva, mas, também de forma negativa. O crime é uma demonstração deste fato. Tema muito bem abordado pelo filósofo francês Foucault, (2004, p. 86) que definiu a mutação gradual citando que inicialmente que

[...] havia um movimento em direção à punição generalizada, teriam sido criados milhares de “mini-teatros” de punição nos quais os corpos dos condenados teriam sido expostos em espetáculos ubíquos, controlados e eficazes. Os prisioneiros teriam sido obrigados a desempenhar trabalhos que refletiam os seus crimes, de certo modo prestando à sociedade uma reparação pelos danos causados. Isto teria permitido ao público ver os condenados cumprindo suas condenações e assim refletir sobre os crimes cometidos. Mas estas experiências duraram menos de vinte anos.

Destarte, vem sendo constatado que também os fatores externos à prática criminosa que se têm se mostrado determinantes para sua efetivação. Aspectos como o contexto social, financeiro, psicológico, bem como as experiências que o indivíduo vivenciou ao longo de sua existência, refletem em suas atitudes, por vezes, são fundamentais para a compreensão do delito cometido.

Do ponto de vista científico, a psicologia tenta construir o percurso de vida do indivíduo tido como criminoso e todos os processos psicológicos que o possam tê-lo conduzido à criminalidade, tentando descobrir o início do problema.

A Filosofia ciência que estuda o como e por que se percebe certo quadro social, tem buscado descobrir a solução ou o entendimento de como evitar repetidas atitudes ilícitas no comportamento humano. A aplicação destas ciências na área jurídica nasceu da necessidade de criação de uma legislação apropriada para os indivíduos considerados doentes mentais ou que tenham cometido atos criminosos.

Tais estudos objetivam que tanto o comportamento quanto a doença mental têm de ser encarada a partir de uma perspectiva clínica, mas também do ponto de vista filosófico, para se atingir o justo jurídico mais amplo. O crime repercute socialmente e suas motivações têm um alto nível emocional, na imputabilidade, na responsabilidade diminuída, nas medidas de segurança, nos incidentes de declaração de insanidade mental.

3 Algumas considerações da psicopatia sob a ótica científica

Os estudos no sentido de apurar a infração penal praticada por psicopatas aguçaram não somente a ciência comportamental que analisa a vida do homem em sociedade, mas também uma busca para entender como funciona a mente do psicopata e o porquê de cometer crimes, em geral, de forma repetida, trazendo muito sofrimento para vítima até a consumação do crime. Crimes com grande repercussão, fazendo nascer junto a todos uma necessidade de punição maior ou diferenciada dos outros delitos.

De acordo com Hensel (2009, p. 12):¹

o psicopata é definido de uma forma reducionista, como a pessoa que sofre de doença mental, e a psicopatia vista de uma forma mais ampla, é: 1. nome comum a todas as doenças mentais; 2. anormalidade congênita de personalidade, especialmente nas esferas afetiva, volitiva e instintiva, podendo serem normais as faculdades intelectuais.

A mesma autora, também cita o Dicionário Técnico de Psicologia (2010)² define que:

1 http://www.bc.furb.br/docs/MO/2010/340255_1_1.pdf.

2 <http://www.psicologiaacademica.blogspot.com/2010/05/dicionario-de-psicologia.html>

“a psicopatia ser vista como uma perturbação mental a instabilidade emocional que torna o indivíduo incapaz de restringir ou controlar certos impulsos anti-sociais, mas sem que possa diagnosticar-se um estado caracterizadamente patológico”

A psicopatia não é uma doença mental e os psicopatas tampouco são considerados loucos, tendo em vista que não apresentam nenhuma característica, dentro do padrão convencional da psiquiatria dos portadores de personalidade anti-social como a perda da consciência ou qualquer tipo de desorientação e muito menos sofrem delírios ou alucinações, como na esquizofrenia ou apresentam um intenso sofrimento mental ou emocional como no caso da depressão ou do pânico, sendo capazes de agir conforme entendimento.

Segundo o Código Internacional de Doenças - CID10 (2008, p. 392)³, o transtorno de personalidade dissocial, que é o que mais se aproxima do conceito de psicopatia, possui as seguintes características:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Atingindo um pequeno percentual da população mundial, a psicopatia pode ser reconhecida ainda nos primeiros anos de vida até a adolescência a análise comparativa dos psicopatas, eles apresentam características comuns, nessas fases, como: isolamento social e familiar, baixa autoestima, problemas relativos ao sono, pesadelos constantes, acessos de raiva exagerados, dores de cabeça constantes, mentiras crônicas, rebeldia, fugas, roubos, fobias, propensão a acidentes, possessividade, compulsiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, além da masturbação compulsiva, dos devaneios diurnos, da destruição de propriedade e do abuso sádico de animais ou outras crianças. Sendo mais freqüente em homens com faixa etária de 15 anos.

Lei 10.216 de 06 de Abril de 2001⁴, sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”

No entanto, a proteção e direcionamento propostos pela norma, infelizmente, só existe na teoria. Ao fazermos um comparativo da punição no sistema penal brasileiro com de

3 <http://www.artigos.psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-psicopata-e-a-psicologia-juridica-percepcao-do-psicologo-judiciario-na-psicopatia#ixzz2mGzwAe6x>

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm

outros países para os portadores da psicopatia, teremos as principais falhas do sistema penal brasileiro.

Segundo o psicólogo canadense Hare (2007, p. 396):

Ninguém nasce psicopata. Nasce com tendências para a psicopatia. A psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos.

Em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia é definida como uma desordem de personalidade cuja característica principal é a falta de empatia, incapacidade de uma lealdade relevante com indivíduos, grupos e valores sociais, além da ausência de sentimentos genuínos como remorso ou gratidão; frieza; insensibilidade aos sentimentos alheios dentre outras características que veremos mais profundamente adiante.

4 Entendimento psicológico

Conforme o psicólogo canadense Hare (1991 *apud* MORANA, 2007, p.1)⁵, os psicopatas são um caso a parte dentro da categoria de distúrbios psíquicos, dessa forma ele realizou uma pesquisa na tentativa de encontrar um parâmetro que conseguisse diferenciar a condição do psicopata, chamando de escala *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), que é um questionário de 20 itens o qual analisará de várias formas o perfil do indivíduo.

Essa escala foi validada no Brasil pela doutora em psiquiatria forense Hilda Morana (2007)⁶, com pontuação de zero a dois para cada item, perfazendo um total de 40 pontos. O ponto de corte não é estabelecido de forma rígida, mas um resultado acima de 30 pontos traduziria um psicopata típico.

Em trabalho recente, Morana (2010)⁷, por meio da análise de cluster de sujeitos criminosos classificados com transtorno antissocial da personalidade, estabeleceram dois tipos de personalidade antissociais: transtorno global (TG) e transtorno parcial, que encontraram equivalência estatística com psicopatia e não-psicopatia. O estudo foi realizado por meio do ponto de corte obtido no PCL-R. As faixas de pontuação do PCL-R para a população forense estudada correspondem a: não criminoso (0 a 12); transtorno parcial (12 a 23); e transtorno global (23 a 40). O grupo com transtorno parcial tem uma manifestação car significativamente atenuada do grupo da psicopatia, por meio da pontuação na escala PCL-R. A análise de cluster pode comprovar que a condição de transtorno parcial é uma atenuação do transtorno global da

5 <http://www.veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>

6 <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf>

7 *Ibidem*

personalidade. Isto de torna relevante para a diferenciação do risco de reincidência criminal entre a população de criminosos.

Segundo Silva (2009), nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com a finalidade de detectar o risco de reincidência criminal, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos.

5 A análise jurídica sobre o psicopata

Imputabilidade penal atribuir a alguém a responsabilidade de uma pratica de uma infração penal. Não sendo definida no Código Penal, tendo diversos posicionamentos doutrinários.

Conforme Silva, (2009) “o termo imputar vem do latim *“imputare”*, que significa atribuir a alguém responsabilidade de algo”.

Para Capez, (2003) “imputabilidade são as condições pessoais atribuídas ao agente a prática de fato punível, com capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Os psicopatas são geralmente marcados pela dificuldade de adaptação ao meio social, fazendo com isso que tenha reação às normas. Caracterizada pelas perturbações do caráter, temperamentais e agindo por instinto, vão se intensificando com o desenvolvimento do indivíduo, revelando um distúrbio de conduta, em sua maioria comete infrações penais.

Aduz o Código Penal Brasileiro (1940)⁸ que o indivíduo inimputável são aqueles empregados no caput do art. 26 e os semi-imputáveis estão listados no parágrafo único do referido artigo.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Entretanto o psicopata pode seguir dois caminhos na Justiça brasileira. O juiz pode declará-lo imputável ou semi-imputável. Nesse segundo caso, o juiz pode reduzir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia, se considerar que tem tratamento como não há prisão especial para psicopata no Brasil, eles são tratados como

8 <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>

infratores comuns. Por ter ciência que a pena poderá ser reduzida caso tenha bom comportamento, demonstra o mesmo de forma fictícia. Mas, ameaça os outros presos, lidera rebeliões. Prejudica a reabilitação dos presos comuns, que passam a agir cruelmente para sobreviver. (SZKLARZ, 2009)

A sociedade não consegue impor limites aos indivíduos com psicopatia, adquirindo o hábito de julgar previamente crimes chocantes cometidos por psicopatas, buscando soluções como excluí-los da sociedade, colocando-os em presídios ou hospitais psiquiátricos no caso do Brasil, ou pedindo a condenação perpétua no caso de países como EUA e Canadá. A prisão não ressocializa o preso, mas, faz com que o mesmo se torne um criminoso profissional, aprendendo a ser frio e calculista. (GARRIDO, 2009)

6 A Lei Brasileira e o psicopata

Como ressalta Oliveira (2011)⁹ que registra os tipos de sanções penais admitidas em nosso país. Por primeiro, aos indivíduos conscientes da sua conduta criminosa (imputáveis) caberão, de acordo com o art. 32 do Código Penal Brasileiro, as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, de acordo com a quantidade de pena fixada na sentença 33, § 2º, CPB; as restritivas de direitos, que poderão ser substituídas por prestação de serviços comunitários 44, § 2º; e a multa, a ser paga em pecúnia, que é independente ou cumulada com as outras espécies de pena.

Já para os inimputáveis, aqueles comprovadamente incapazes de compreender o feito de sua conduta, incumbirão às medidas de segurança, uma vez que se criou a ideia de que não seria possível cobrar de quem não possuía noção do valor dos seus atos. Sendo assim, estas pessoas não serão encarceradas, mas sim internadas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, sujeito a tratamento ambulatorial art. 96 do CP, com regime disciplinado no Título VI do Código Penal

Em relação progressão de regime ou solicitação de benefícios para os psicopatas, Silva (2008, p. 129-130) afirma:

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando a solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil,

9 <http://www.jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>.

além de tentar o teste para identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.

É cada vez mais evidente que a finalidade de cura, tratamento, reintegração social, inerente ao instituto da medida de segurança adotada para os inimputáveis e semi-inimputáveis, não se realizam, não cumpre sua missão quando empregadas aos psicopatas. De certa forma, é a sociedade quem mais se prejudica com todo esse conflito, pois os psicopatas depois de cumpridas as medidas de segurança são reinseridos ao convívio social, é evidente que irão reincidir em virtude de sua falta de aprendizado com a punição.

Frente a essa situação, muitos psiquiatras como Barros (2009), defendem que o cárcere privado ou as medidas de segurança aplicadas aos psicopatas, são métodos ineficazes para conter esses indivíduos, devido à falta de um tratamento adequado para os mesmos, onde ficam impossibilitados de controlar seus impulsos agressivos, bem como se diferenciando dos demais, por não conseguirem aprender com a punição, por maior que esta possa ser, já que tal ambiente não é propício, pois diversos são os fatores existentes, dentro desses Sistemas que contribuem para degeneração da saúde física e mental do detento. Haja vista, que as características desses indivíduos não são passíveis de mudanças, já que é uma deficiência de caráter cerebral.

7 Medida de Segurança

Os psicopatas que são diagnosticados enquadra-se nos art. 26 do código penal (1940), o de semi-imputabilidade, que e passíveis de aplicação de medida de segurança. Como dispõe os artigos 96 a 99 do referido decreto da medida de segurança, consiste na internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial psiquiátrico ou na falta em outro estabelecimento adequado, como na sujeição do indivíduo ao tratamento ambulatorial.

Conceitua Nucci (2009) a medida de segurança da seguinte forma: Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Pierangeli e Zaffaroni (1997) seguem a mesma posição, considerando que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, pois tira a liberdade do homem.

Na corrente minoritária, situam-se Cernicchiaro e Toledo (1995), que entendem ter a medida de segurança caráter "puramente assistencial ou curativo". Alia-se a essa corrente, Dower (2000), que afirma que "a medida de segurança não é pena. A pena é uma sanção

baseada na culpabilidade do agente. O louco age sem culpa. Portanto a medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do agente". Entende-se ter a medida de segurança caráter puramente preventivo.

Há quem argumente como Noronha (1987), que o cunho preventivo não é estranho à pena, todavia, na medida de segurança, a prevenção é absoluta, não subsistindo o caráter punitivo. A prevenção, na medida de segurança, é objetiva, uma vez que o agente será submetido à internação, tratamento psicológico ou tratamento ambulatorial, medicamentos específicos para cada caso, buscando unicamente a cessação da periculosidade.

8 Aplicação da Medida de Segurança para o Psicopata

O posicionamento da justiça entende que o psicopata pode ser um semi- imputável, pode ser aplicada medida de segurança, como dispõe art. 98º do Código Penal. "necessitar o condenado de especial tratamento curativo" a pena privativa pode ser convertida em medida de segurança. A medida de segurança "é uma sanção imposta pelo estado, preventiva e que visa tratar o semi-imputável e o inimputável que demonstram, pela prática delitiva, potencialidade para supostas e novas ações danosas".

Para Capez (2003, p. 93) são duas as espécies de medida de segurança

Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que está prevista no art. 97 do Código Penal, que é uma espécie de medida detentiva e obrigatória quando a pena imposta for de reclusão, sendo questão é considerada por tempo indeterminado e será averiguada após um prazo mínimo de 1 a 3 anos, podendo cessar a periculosidade do agente, que será declarada mediante perícia médica. O internado não poderá ficar em cadeia pública, sendo obrigado a ser levado a um estabelecimento com características hospitalares adequados e na falta deste, hospital comum ou particular. Tratamento ambulatorial, espécie de medida restritiva. Demonstrada que a medida não está sendo suficientemente eficaz para sua cura o juiz em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá determinar a internação do indivíduo, uma vez que essa providência seja tomada para fins curativos, convertendo assim o tratamento ambulatorial em internação, sendo que o contrário não ocorre por falta de previsão da lei.

9 Mudança na legislação

Conforme art. 59º do Código Penal:

O juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

A psicopatia ainda se encontra invisível na Justiça brasileira, não há uma delimitação criminalística de atuação severa neste ramo. O próprio ramo psiquiatria ainda é escasso se comparado à necessidade da demanda criminal no Brasil. Os doutrinadores divergem de tal artigo, alegando que o juiz de direito não tem como fazer a avaliação da personalidade do agente, por não conhecimento específico neste assunto, devendo a mesma ser realizada por psicólogos, psiquiatras ou qualquer médico especializado no assunto.

O poder judiciário sabendo que o juiz não é apito para avaliar a personalidade do agente se faz necessário a intervenção da psiquiatria, pois através dela, poderia ser realizado no Brasil, como em outros países. Uma avaliação identificando o nível de periculosidade, colocando não só os psicopatas, em selas separadas, fora do convívio com os presos recuperáveis, como também, aplicando a eles, uma pena que incide com proporção à crueldade e a intenção do delito.

O decreto de lei, nº 24.559 de (1934)¹⁰, trata do estabelecimento ao qual o psicopata deve ser encaminhado, da infraestrutura do mesmo, da assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, da fiscalização dos serviços psiquiátricos, da profilaxia mental. A Lei 10.216 de 2001, que deveria ter vindo para reafirmar o decreto 24.559/34, a respeito do psicopata, nem se quer o mencionou. Tal Lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, mas infelizmente, em nenhum momento ela menciona a psicopatia, o psicopata ou qualquer coisa que remeta ao tal. Na teoria e perfeita, mas na pratica e falho nas aplicações.

Considerações Finais

Com todo avanço da sociedade e da medicina tem evoluído ao longo dos anos, a personalidade psicopataica ainda representa um percurso difícil para psiquiatria.

Para diagnostico do psicopata é necessário uma avaliação detalhada por diversos profissionais que avaliarão o comportamento e a conduta do infrator, onde sua trajetória de vida será analisada, verificando elementos possíveis que tenham contribuído para o transtorno, uma forma eficaz de investigação, dificultando as tentativas de manipular suas falas e atitudes, conforme os moldes da lei.

Os agentes imputáveis serão penalizados conforme o art. 32º do CP, pena privativa de liberdade, cumpridas no regime fechado, semi-aberto ou aberto, conforme pena fixada na sentença as penas restritas de direito, substituídas por prestação de serviço a comunidade; e multa independente ou cumulativa com as demais penas.

10 <http://www.planalto.gov.br/Legisla.nsf/>.

A inimputável aplicação de medidas de segurança, comprovadamente incapazes de compreender sua conduta, sendo internados em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, na falta destes, em outro estabelecimento adequado art. 96º do CP.

Semi-imputáveis a pena aplicada, mas reduzida como dispõe art. 98º CP; necessitando o condenado de tratamento curativo, a pena privativa de liberdade substituída pela internação ou tratamento ambulatorial.

A legislação brasileira atualmente necessita criar tratamento exclusivamente aos indivíduos personalidade psicopatia, a omissão estatal gera prejuízos para a sociedade que tem que arcar com as conseqüências. Não sendo eficaz enquadrá-los como infratores comuns ou doentes mentais, sendo necessário lugares e tratamentos específicos para o psicopata, para possível reintegração na sociedade, sem risco de reincidência. Os hospitais e penitenciárias brasileiras não possuem tratamento direcionado para o psicopata são tratados como infratores comuns, sendo superiores e autoritários são em maioria responsáveis por rebeliões em penitenciárias, onde traz risco a sociedade com grande índice de reincidência, com níveis de periculosidade ao retornar a sociedade. É necessário que o Estado melhore a estrutura das clínicas que irão receber os portadores de transtornos mentais, que treine e qualifique os funcionários da área de saúde, para que possam dar o tratamento adequando aos pacientes e que fiquem separados por grau de periculosidade, de insanidade, pois como foi dito, ainda no início do trabalho, a psicopatia, apresenta diferentes graus, podendo, o portador desta, nunca chegar a cometer um homicídio, ou cometer vários.

PSYCHOPATHIC PERSONALITY: SUMMIT OF THE APPLICATION FOR SAFETY

Abstract

Legal and psychological analysis of the psychopath in the crimes committed by them and implementing security measures. With the definition of psychopath and their origin, we tried to understand the subject, in regard to the lack of a specific medical treatment to the psychopath. Analyze the guilt of the psychopath namely, accountability, and accountability semi-unaccountability. It follows a need of security measure applied only to the psychopath's research is exploratory and deductive approach, systematic and qualitative. The documents were made through print and online scientific articles, doctrines, jurisprudence, institutional websites of the Supreme Court and Superior Court. It can be observed that the Brazilian system harmoniously once again provides justice position to perform their vocational role of giving to each what is owed.

Keywords: Security Measure Crime committed by psychopathic. Guilt. Psychopath.

Referências

Associação Americana de Psiquiatria. **Manual de Estatística e Diagnóstica de Transtornos Mentais (DSM IV TM)** 4. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 set. 2013.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. **Dicionário técnico de psicologia**. Disponível em: <http://psicologiaacademica.blogspot.com/2010/05/dicionario-de-psicologia.html>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>> Acesso em 18 set. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 24.559, de 3 de julho de 1934**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559.htm> Acesso em 01 dez. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. Saraiva. São Paulo: 2011. v.1

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito penal na Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DOWER, Néelson Godoy Bassil, **Direito Penal Simplificado** (Parte Geral). São Paulo: Nelpa, São Paulo, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 262 p.

GARRIDO, Vicente. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf>> Acesso em: 08 abr.2013

HARE, R. D. **Manual for the Hare psychopathy Checklist-Revised**. Toronto, Multi-Health system, 1991.

HENSEL, Lísia Máris, **Mentes perigosas**: o perfil psicológico do psicopata. São Paulo. 2009, 57 p. Disponível em: < http://www.bc.furb.br/docs/MO/2010/340255_1_1.pdf> Acesso em: 28.jun.13.

MORANA, H. C. P.. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. p. 5. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf>. Acesso em: 14 set 2013.

MORANA, H. C. P.. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. *apud* HARE, R. D. **Manual for the Hare psychopathy Checklist-Revised**. Toronto, Multi-Health system, 1991.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v.1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v.1

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (OMS) **CID 10**: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Vol. I. 10 ver. São Paulo: Universidade de São Paulo; 2008, Disponível em: <<http://artigos.psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-psicopata-e-a-psicologia-juridica-percepcao-do-psicologo-judiciario-na-psicopatia#ixzz2mGzwAe6x>>. Acesso em 30. Set.13.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **PSICOPATAS. Revista Mundo Estranho**, v. 9, n.9, set. 2010, São Paulo, 2010.

PIERANGELI, José Henrique e ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro** Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Forense, 2009. p.802. v.2

Sociopatia x Moralidade, um mal antigo. Revista Jurídica Consulex. nº347, v.15, jun.2011

SZKLARZ Eduardo. O Psicopata na justiça brasileira. **Revista Super Interessante**. n.317, v.267, p.13-15, jul.2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1994.

TRINDADE, Jorge, BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2001.